



ALPV  
Nº 70046908950  
2011/CÍVEL

**RECURSO ESPECIAL**

**TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA**

Nº 70046908950

COMARCA DE PORTO ALEGRE

SYLVIO EDMUNDO DOS SANTOS  
JUNIOR

RECORRENTE  
ADESIVO/RECORRIDO

RBS ZERO HORA EDITORA  
JORNALISTICA S.A.

RECORRENTE/RECORRIDO  
ADESIVO

Vistos.

I. Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão assim ementado (fls. 155-158):

*APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. EQUÍVOCO NOS DADOS DA PUBLICAÇÃO.*

*Veiculação de notícia jornalística, em que equivocadamente constou o nome do autor como sendo vítima de homicídio, qualificado-o como "travesti". Erro admitido pelo veículo de comunicação. Comprovação dos danos sofridos pela parte autora, dada a publicação em jornais e site de notícias, bem como considerada sua profissão – policial civil.*

*QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.*

*PEDIDO DE RETRATAÇÃO. INDEFERIMENTO.*

*Manutenção do indeferimento do pedido de retratação, dado o largo período de tempo entre a divulgação da notícia e a data desta decisão.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.*

*APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS.*

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 167-169v.).



ALPV  
Nº 70046908950  
2011/CÍVEL

RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A. interpõe recurso especial com fulcro no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal. A parte recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, em face do desacolhimento dos embargos de declaração. Aduz ofensa aos arts. 186, 187, 884, 927 e 944, parágrafo único, do Código Civil. Volta-se contra o entendimento de ser cabível indenização por danos morais e requer a minoração do *quantum* (fls. 173-182).

Sylvio Edmundo dos Santos Júnior interpõe recurso especial adesivo pretendendo a majoração do *quantum* indenizatório fixado (fls. 200-209).

Apresentadas as contrarrazões, vêm os autos conclusos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

## **II. Recurso Especial de RBS – Zero Hora Editora Jornalística S.A.**

Não merece ser admitida a presente inconformidade.

Resguardado de qualquer ofensa está o art. 535 do Código de Processo Civil, haja vista que ofensa somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa. A finalidade dos embargos de declaração é complementar o acórdão quando nele identificar-se omissão, ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridade ou contradição.

O juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Como enfatizou o Ministro ARI PARGENDLER, “A *função judicial é prática, só lhe importando as teses discutidas no processo*”



ALPV  
Nº 70046908950  
2011/CÍVEL

*enquanto necessárias ao julgamento da causa. Nessa linha, o juiz não precisa, ao julgar procedente a ação, examinar-lhe todos os fundamentos. Se um deles é suficiente para esse resultado, não está obrigado ao exame dos demais” (STJ, Emb. Decl. no REsp. 15.450-SP, 2ª Turma, DJU de 06-05-96, p. 14.399).*

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

*A omissão e a contradição que autorizam a oposição de embargos de declaração têm conotação precisa: a primeira ocorre quando, devendo se pronunciar sobre determinado ponto, o julgador deixa de fazê-lo, e a segunda, quando o acórdão manifesta incoerência interna, prejudicando-lhe a racionalidade. Não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido, nem contradição o que, no julgado, lhe contraria os interesses. (Emb. Decl. em REsp. 56.201-BA, Rel. Min. ARI PARGENDLER, in DJU de 09.09.96, p. 32.346).*

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado. A jurisprudência pacífica do egrégio STJ é no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a analisar todos os temas apresentados no recurso, bastando apenas que solucione a lide e apresente os fundamentos de sua convicção (AGRESP 365.884/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 12-08-2002; Resp 422.163/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 05-08-2002; AGA 435.477/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 05-08-2002; EDROMS 13.617/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01-07-2002).

Quanto ao cerne da questão, verifica-se que a Câmara Julgadora assim concluiu *“Entendo, portanto, terem sido preenchidos os*



ALPV  
Nº 70046908950  
2011/CÍVEL

*requisitos necessários ao reconhecimento do dever de indenizar, quais sejam: a conduta ilícita, o nexó causal e dano, conforme previsto no art. 927 do Código Civil .” (fls. 157).*

Assim, a inversão desse entendimento conduziria à aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, pois é vedado o reexame fático-probatório dos autos na via do recurso especial. Assim, “(...) se o tribunal a quo aplica mal, ou deixa de aplicar, norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que reconhece à vista da prova, constituem premissa, inalterável, no julgamento do recurso especial, porque nesta instância já não se reexamina a prova. Agravo regimental não provido.” (REsp 871.538/SP; 2ª Turma; Relator Carlos Fernando Mathias, Juiz Convocado do TRF 1ª Região; DJ 31-03-2008 p. 1.; AgRg no Ag 1.085.435/RJ; Relator Min. Raul Araújo Filho; DJe 02-08-2010).

Com relação ao valor arbitrado a título de verba indenizatória, cumpre registrar que o *quantum* indenizatório para a composição do dano moral está sujeito ao prudente arbítrio judicial. No caso, a fixação levou em conta as circunstâncias fáticas que envolvem o caso concreto, entendendo devida a indenização no valor de R\$ 10.000,00.

O Superior Tribunal de Justiça admite, **excepcionalmente**, a revisão do valor da indenização por dano moral “*em caso de patente absurdo, quando se extrapole inteiramente do razoável, seja para mais ou para menos*” (REsp. 71.778-RJ, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, RSTJ 87/228). E tal **não é a hipótese dos autos**.

Ademais, inexistente a tarifação da indenização por dano moral com piso e teto. E, cabe salientar, é da análise das circunstâncias do caso concreto que resta viabilizada a efetiva e integral reparação do dano.

Portanto, estando a decisão fulcrada no conjunto fático e probatório da causa para compor o equacionamento do *quantum*



ALPV  
Nº 70046908950  
2011/CÍVEL

indenizatório, inviável o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Isso porque a comprovação do pretendido dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de realizar-se nesta via especial por força da Súmula 7/STJ.

Registra-se, ainda, já decidiu o STJ: “**Tratando-se de valor da indenização por danos morais, inviável a análise do recurso com base em dissídio pretoriano, pois, ainda que aparentemente possa haver similitude nas características objetivas das lides cotejadas, na dimensão subjetiva, os acórdãos serão sempre distintos, em face das peculiaridades de cada ato ilícito**” (grifo nosso) (AgRg no REsp 918829, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ de 16-11-2010).

Dessa forma, sem condições de ser admitida a presente irresignação.

### III. Recurso Especial de Sylvio Edmundo dos Santos Júnior

Tratando-se de recurso interposto na forma adesiva, resta prejudicado o exame de admissibilidade, tendo em vista a negativa de seguimento ao recurso principal, nos termos do artigo 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

A título ilustrativo, confira-se:

**DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IPI. OPERAÇÕES COM DESCONTO INCONDICIONAL DE 100%. ENCARGO ASSUMIDO PELA FABRICANTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO. RECURSO ADESIVO. PREJUDICIALIDADE. ARTIGO 500, INCISO III, CPC.**  
(...)

**5. Em face do não-conhecimento do recurso principal, de acordo com o regime do artigo 500 do CPC, não há como se conhecer do recurso adesivo.**

**6. Recurso especial interposto pela Fazenda e recurso adesivo não-conhecidos.**



ALPV  
Nº 70046908950  
2011/CÍVEL

*(REsp 1039442/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 30/03/2009) (g.n.)*

**IV.** Diante do exposto, **nego seguimento** aos recursos.

Publique-se e intimem-se.

**3º VICE-PRESIDENTE.**

12/4/2012